



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 963, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera dispositivo da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados
no *caput*:

I – nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes;

II – em quaisquer dependências dos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


Existe hoje em dia uma consciência de que a sociedade e o poder público devem empenhar-se fundo no combate ao tabagismo, que tantos e tantos males causam à saúde não só dos fumantes, mas também das pessoas que com eles são obrigados a conviver.

É universalmente reconhecido e aceito o potencial de utilização do sistema educacional na orientação dos estudantes, das famílias e da comunidade em relação aos problemas do tabagismo. Fundamental é que os próprios estabelecimentos de ensino dêem o exemplo e que, neles, seja proibido fumar em qualquer dependência escolar que seja.

Ora, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que foi feita especificamente para disciplinar esta matéria, é excessivamente medrosa quando aborda a questão do fumo nas escolas, na medida em que proíbe fumar nas salas de aula, na biblioteca e nas demais dependências de uso coletivo, porém, indiretamente, admite que as pessoas fumem nas áreas externas e em recintos destinados exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isolados e com arejamento conveniente.

Nossa proposta é que o disposto no § 1º, no que concerne às salas de aulas, bibliotecas, etc., valha, quando muito, para estabelecimentos de ensino superior, mas de forma alguma para os estabelecimentos de ensino de outros níveis. Nestes, a proibição deve ser pura, simples e radical. É tal o sentido da nova redação que pretendemos dar à Lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.


Deputado Ronaldo Vasconcellos

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....

.....